DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3860/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19027/2013
PROTOCOLO	:	1462273
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 058/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 043/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$58.225,33

Em exame o procedimento licitatório, a formalização e o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 058/2013, referente à contratação pública celebrada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA S.A e a empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., visando à aquisição de medicamentos para atender a farmácia do município, no valor de R$58.225,33 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

Em análise (ANA-5ª ICE-10634/2014) das peças que compõem os autos, a equipe técnica da Inspetoria constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, ressalvada a intempestividade do Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato. (PAR-MPC-3700/2015).

É o relatório.

Das razões da decisão.

A licitação realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão n. 043/2013, e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, sendo que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 058/2013, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas mínimas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 058/2013, assinado em 20/12/2013, tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual, observo que foi publicado em 22/01/2014 e remetido a esta Corte em 13/02/2014, ou seja, extrapolando um (01) dia a data limite para protocolização dos documentos.

Porém, considerando que os documentos foram remetidos com apenas um dia de atraso, não ocasionando dano ao erário, admite-se excepcionalmente tal falha, com a recomendação, entretanto, para que o Órgão Jurisdicionado observe com maior rigor às normas atinentes às contratações públicas, evitando que referida impropriedade volte a ocorrer.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, incisos I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 043/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 058/2013, bem como de seu 1º Termo Aditivo.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga